





DESPACHO Nº

0057/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.

PARECER N°

0500/2023

0. S. N° 0500/2023

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 484/2023.

EMENTA:

"Dispõe sobre a Política Estadual de Educação para Pessoas com Deficiência nas Instituições Públicas de Ensino Superior no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá

outras providências".

AUTORIA:

Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

COMISSÃO:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA.

SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EDUCAÇÃO, CIENCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.

DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

I - RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o Projeto de LEI (PL) n.º 484/2023, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Educação para Pessoas com Deficiência nas Instituições Públicas de Ensino Superior no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências", a iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 847/2023 - Processo nº 805/2023, lida na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 10/03/2023, de caráter informativo, conforme fls. 08, informando a existência de normas jurídicas vigentes que dispõe sobre matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 21/03/2023, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para análise e emissão de parecer. É o relatório.







II - PARECER:

De acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos que tratem da Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a saber:

- a) dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes
 à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo;
- b) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação;
- d) incentivar o desenvolvimento cultural e as atividades desportivas.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo À Criança, ao Adolescente e ao Id, houve a habitual "**pesquisa**" e conferência no sistema de tramitação (*intranet* – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência das respectivas normas vigentes:

 LEI Nº 11.456, DE 08 DE JULHO DE 2021- DO 09.07.21, que "Dispõe sobre a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos







20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

concursos seletivos para o ingresso em cursos de instituições estaduais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.".

LEI Nº 11.596, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 06.12.21
 EDIÇÃO EXTRA, que "Dispõe sobre o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, para idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para o acesso aos pavimentos superiores.".

Importa ainda rememorar que a mesma matéria tramitou anteriormente sob as seguintes informações: Projeto de lei nº 1010/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco - Protocolo nº 9230/2020 - Processo nº 1520/2020, e foi ao arquivo em 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada nas leis citadas, vigentes, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;







20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

 II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

 III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

 IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 484/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da LEI Nº 11.456, DE 08 DE JULHO DE 2021- DO 09.07.21 e da LEI Nº 11.596, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 06.12.21 EDIÇÃO EXTRA; e que o autor seja informado da respectiva decisão.

SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT, em ____ de _____ de 2023.

DEPUTADO ŤHIAGO SILVA

Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

CRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social